



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 5844854/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 10 de março de 2020.

HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO N° 003/2020 – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES, A SEREM UTILIZADOS NA UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ DE JOINVILLE.

I – Das Preliminares:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **W & Z COMERCIO E SERVICOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° 05.968.162/0001-31, contra a decisão que classificou a proposta da empresa **ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA** ao item 1 do certame e contra a decisão que classificou a proposta da empresa **CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI** ao item 12 do certame, de acordo com o julgamento realizado em 12 (doze) de fevereiro de 2020.

II – Das Formalidades Legais:

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n°. 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova a Ata da Sessão do processo licitatório supracitado.

III – Dos Fatos:

Aos 13 (treze) dias de janeiro de 2020, foi publicado o processo licitatório nº 008/2020, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 927773, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços visando à futura e eventual aquisição de equipamentos e materiais médicos hospitalares, a serem utilizados na unidade de terapia intensiva do Hospital Municipal São José de Joinville.

Aos 20 (vinte) dias de janeiro de 2020 foi publicada errata ao processo, alterando a sua data de abertura para dia 03 (três) de fevereiro de 2020.

Aos 23 (vinte e três) dias de janeiro de 2020 foi publicada nova errata ao processo, alterando a sua data de abertura para dia 06 (seis) de fevereiro de 2020.

A abertura das propostas e a fase de disputa dos lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do site www.comprasgovernamentais.gov.br, no dia 06 (seis) de fevereiro de 2020.

Quando do final da etapa competitiva, o Pregoeiro submeteu as propostas e documentações apresentadas pelas empresas arrematantes à Unidade Administrativa do Hospital Municipal São José, para análise técnica e manifestação quanto o atendimento dos mesmos às condições editalícias. Passo ao qual, o Pregoeiro suspendeu a sessão para que ocorressem as análises, reagendando sessão para a data de 12 (doze) de fevereiro de 2020.

Na data e hora informados, o Pregoeiro reabriu a sessão pública e ante a análise técnica, bem como a análise dos documentos de habilitação, executou as ações de desclassificações e inhabilitações necessárias e a declaração de propostas aceitas e habilitadas, dentre as quais figuravam os itens 1 e 12 do processo licitatório, aqui recorridos.

IV - Das Razões de Recurso:

Inicialmente, insurge-se a empresa Recorrente, contra a decisão que classificou a proposta apresentada pela empresa **ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA** ao item 1 do processo licitatório, conforme segue:

Vimos através deste enviar nosso recurso referente a empresa ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA, classificada em primeiro lugar no item 01 eletrocardiógrafo. A empresa cotou o eletrocardiógrafo Modelo: SE-3 Tela Ampla Marca: Edan, e o mesmo não atende ao descritivo do edital. Vamos aos fatos: o equipamento cotado não atende a impressão dos 12 canais, a identificação de marca passo e a resposta de frequência DE 0,05 A 100 Hz.

Passa então a manifestar-se contrária o aceite da proposta apresentada pela empresa **CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI** ao item 12 do processo licitatório, conforme segue:

Referente ao item 12 aspirador de secreções, a empresa CIRURGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, cotou o aspirador A45 Plus, da marca Olidef, porém este equipamento não atende ao descritivo do edital, pois não possui FILTRO PARA ELIMINAÇÃO DE IMPUREZAS E ODORES, E FILTRO BACTERIOLÓGICO.

Finaliza seu recurso, solicitando que a Administração solicite amostra aos equipamentos ofertados e total deferimento ao pleiteado.

V – Das Contrarrazões:

Aberto prazo para apresentação de contrarrazões, não houveram registros.

VI – Da Análise e Julgamento:

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por este Pregoeiro e Equipe de Apoio. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Da análise das informações e documentos acostados aos autos, extrai-se, resumidamente, que a Recorrente apresentou as razões recurrais **fora do formato disposto no subitem 12.6.4 do Edital.**

Nesse sentido, não há qualquer violação às regras do Edital e da legislação vigente por parte da Administração. Significa, portanto, ser legítima e recomendável a prática adotada por este órgão, como se vê da seguinte transcrição do instrumento convocatório:

12.6 - Do Recurso

12.6.1 - Após declarado o vencedor, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, para que qualquer proponente manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

12.6.2 - A falta de manifestação motivada do proponente quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

12.6.3 - Quando será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões de recurso, ficando os demais proponentes, desde logo, intimados para apresentarem contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.

12.6.4 - **As razões de recursos e contrarrazões deverão ser protocolizadas através do e-mail suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br, em documento digitalizado (PDF, JPG) devidamente assinado, até as 14:00hs do dia do vencimento do prazo, acompanhado da respectiva representatividade e, quando for o caso, de procuração.**

12.6.5 - O proponente desclassificado antes da fase de disputa, também, poderá manifestar sua intenção de interpor recurso na forma do subitem anterior.

12.6.6 - A falta de manifestação, imediata e motivada, importará a decadência do direito de recurso, e não será admitida inovação na motivação dos recursos propostos.

12.6.7 - O Pregoeiro fará juízo de admissibilidade da intenção de recorrer manifestada, aceitando-a ou, motivadamente, rejeitando-a, inclusive quando a pretensão for meramente protelatória. (grifado)

É certo, portanto, que o cabimento do recurso administrativo também sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Assim, os pressupostos recursais são os requisitos que todo o

recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido. Nessa linha, no caso em apreço, restou evidente a intempestividade do presente recurso.

Dentro de tal contexto, convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, **isonomia** e segurança jurídica no processo. *Inclusive*, a própria Recorrente apresenta a vinculação ao instrumento convocatório como um dos pressupostos de fundo do recurso interposto.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes no instrumento convocatório, é certo que deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Registra-se ainda, em conformidade com o relatório da fase recursal (SEI nº 5846086) e Ata de Sessão (SEI nº 5846109) extraídos do sistema Comprasnet, que a empresa Recorrente registrou intenção recursal e suas razões tão somente ao item 1 do Edital, não havendo qualquer manifestação quanto ao item 12.

Não obstante, ainda que apresentando diversas irregularidades, diante das alegações trazidas em sede recursal, realizou-se o reexame das arguições.

Considerando que os termos recorridos tratam exclusivamente de critérios de cunho técnicos, aos quais o Pregoeiro não possui a qualificação necessária para avaliar, em conformidade com o Art. 17, do Decreto Federal 10.024/2019, as razões recursais foram encaminhadas através do Memorando 5752753 à Unidade Administrativa do Hospital Municipal São José para análise e manifestação.

Em resposta, recebemos o Memorando 5808121, no qual a Área Técnica se manifesta a respeito do Item 1:

Vimos através desse informar que realizamos as análises pertinentes aos documentos abaixo:

Referente os recursos apresentados pela empresa W&Z (5724435),

"...Vimos através deste enviar nosso recurso referente a empresa ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA, classificada em primeiro lugar no item 01 eletrocardiógrafo. A empresa cotou o eletrocardiógrafo Modelo: SE-3 Tela Ampla Marca: Edan, e o mesmo não atende ao descritivo do edital. Vamos aos fatos: o equipamento cotado não atende a impressão dos 12 canais, a identificação de marca passo e a resposta de frequência DE 0,05 A 100 Hz. e referente ao item 12 aspirador de secreções, a empresa CIRURGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, cotou o aspirador A45 Plus, da marca Olidef, porém este equipamento não atende ao descritivo do edital, pois não possui FILTRO PARA ELIMINAÇÃO DE IMPUREZAS E ODORES, E FILTRO BACTERIOLÓGICO. Com isso solicitamos que seja solicitado amostra desses itens para análise da equipe técnica, e comprovação do nosso recurso. Solicitamos total deferimento de nosso recurso..."

Apontamos:

Referente ao equipamento de ECG, se faz valer as seguintes informações:

Conforme Manual do Fabricante, Manual do Usuário versão 1.1 da Marca EDAN e Modelo SE-3, do equipamento ofertado pela empresa vencedora, segue a informação obtida:

Manual do Usuário versão 1.1 da Marca EDAN e Modelo SE-3 - página 10 **"o SE-3 é compatível com a função de detecção de marca-passo"...**

Sobre demais questionamentos segue:

Tem ocorrido equívocos na interpretação do termo técnico com relação as palavras "CANAIS" e "DERIVAÇÕES". Buscando esclarecer o interesse técnico na execução do exame de ECG, informamos que é importante que o equipamento em questão deve realizar a impressão das curvas P, Q, R, S, T nas derivações (DI, DII, DIII, AVR, AVL, AVF, V1, V2, V3, V4, V5 e V6). Sendo essas informações impressas em papel com tamanho mínimo de 50 mm.

Compreende-se que deve ter ficado claro aos participantes do processo licitatório interessados em oferecer o equipamento de ECG o intuito de compra desses equipamento para sua real finalidade, conforme já mencionando anteriormente em resposta a questionamentos técnicos referente a impressora e as derivações nos documentos citados abaixo:

Memorando SEI 5549391

*"IMPRESSORA INTEGRADA, TÉRMICA DE ALTA RESOLUÇÃO DE PAPEL MILIMETRADO DE NO MÍNIMO 50 MM, COM REGISTRO QUE INDIQUE: DATA, HORA, FREQUÊNCIA CARDÍACA, VELOCIDADE, AMPLITUDE, DERIVAÇÃO, ATUAÇÃO DOS FILTROS"..., onde fica claro o uso da palavra Integrada que tem seu significado: (Integrada é o feminino de integrado. O mesmo que: adaptada, incorporada, unida.), indicando assim que o sistema de impressão deve fazer parte do equipamento. E sobre o papel o tamanho mínimo é de 50 mm, e no caso o papel em formato de rolo, a **impressão das 12 derivações é sequenciada, no caso do papel sanfonado a impressão é em grupos de 03 derivações sequenciadas e no caso do papel A4, as 12 derivações são impressas em uma única sequencia, tendo o tamanho de sua impressão no modelo "tipo de exemplo DII longo"**.*

O equipamento de ECG com impressão em A4, com o sistema de impressora integrada pode participar da disputa, não podendo participar equipamento com impressão em papel com tamanho inferior a 50 mm."...

e

Memorando SEI 5570906

Sobre a apresentação e impressão das **DERIVAÇÕES "(CANAIS)"**. ..."O Hospital Municipal São José, não é um hospital de referência cardiológica, os exames de ECG são exames complementares para auxílio no diagnóstico de determinadas patologias. Conforme questionamento, o intervalo de **tempo de leitura de 2,5 segundos, 5 segundos e 10 segundos não interfere ao propósito da compra do equipamento**.

Informamos que o equipamento ECG deve atender no mínimo o que é solicitado no descritivo do Edital, todos opcionais a mais do estabelecido em Edital será aceito pela CONTRATANTE, desde que não gere custos adicionais a CONTRATANTE e que não desconfigure o equipamento de ECG a sua finalidade.

Informamos que os equipamentos de ECG, hoje existentes no Hospital São José, são equipamentos que utilizam o sistema de impressão por bulbina de 50 mm e papel sanfonado. E não é verídico a afirmação realizada no pedido de esclarecimento que não pode ser realizado a impressão **das derivações** em folha menor que A4, e que não é possível a impressão sequenciada ou em 03 derivações sequenciadas."...

Com base nos documentos já apresentados anteriormente, citados nesse Memorando, concluímos que o equipamento de ECG apresentado pela empresa vencedora da disputa licitatória atende os interesses técnicos dessa instituição.

Ante a manifestação da Área Técnica, resta evidenciado que as designações dos parâmetros "canais" e "derivações", podem ter gerado confusão na interpretação das participantes.

Corroborando com essa afirmação, o fato de que durante a etapa de publicidade do procedimento licitatório foram recebidos pedidos de esclarecimento que tratam do tema, os quais foram devidamente respondidos, através dos documentos SEI nº 5550014 e 5573530, e disponibilizados a todos os interessados, através do Sistema Comprasnet e site do Município.

Com a promulgação do Decreto Federal 10.024/19 toda e qualquer resposta aos pedidos de esclarecimento tem efeito vinculativo. Vejamos:

Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos **serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.** (grifamos).

Nesse diapasão, superados os pedidos de esclarecimentos, as respostas deles provenientes se tornam parte integrante dos termos processuais, devendo ser cuidadosamente observadas por todas as partes participantes.

Quanto as razões apresentadas pela Recorrente quanto ao item 12 do processo, manifesta-se a área técnica:

Referente ao equipamento de aspiração portátil, referente ao Item 12, se faz valer as seguintes informações:

No documento Proposta Comercial SEI 5605794, página 21 segue:

Aspirador A 45Plus: Aspirador compressor para utilização médica, odontológica e laboratorial, com mecanismo totalmente isento de óleo e baixo nível de ruído. Ajustes independentes para ar comprimido e vácuo. Vacuômetro graduado até 30 pol. Hg. Potência do motor (CV) 1/4. Funcionamento por meio de sistema de diafragma. Alça para transporte. Tampa do frasco removível, com válvula de segurança anti-transbordamento. Motor de alta durabilidade ideal para utilização em hospitais, clínicas e consultórios. 01 Frasco coletor de policarbonato (inquebrável), de 5 litros, transparentes e autoclaváveis. Pedal para acionamento contínuo/intermitente. **Microfiltro bacteriológico.** Acompanha suporte com rodízios. Manual de operação.

É sabido que o sistema de filtros é considerado como insumo, mas conforme solicitado em Edital, o equipamento deve ser contemplado com esse item. Conforme documentação apresentada pela empresa vencedora desse Item, é informado que o equipamento possui sistema de filtro bacteriológico.

Com base nos documentos já apresentados anteriormente, citados nesse Memorando, concluímos que o equipamento de aspiração portátil apresentado pela empresa vencedora da disputa licitatória atende os interesses técnicos dessa instituição.

Por fim, conforme já discorrido no presente documento, todas as partes envolvidas em um procedimento licitatório encontram-se vinculadas aos termos disposto no instrumento convocatório, não sendo possível a Administração inovar nessa etapa processual, imputando a necessidade da apresentação de equipamentos na qualidade de amostras, exigência que deveria constar nos termos do edital.

Salienta-se, contudo, que conforme demonstrado as empresas arrematantes apresentam propostas condizentes com todas as exigências pré fixadas, estando sujeitas as sanções cabíveis caso forneçam equipamentos com características divergentes e inferiores aos que foram ofertados.

Assim, primando pelo atendimento aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção de proposta mais vantajosa e da isonomia e em estrita observância aos apontamentos técnicos apresentados e aos termos da Lei nº 8.666/93 não merece prosperar as alegações da Recorrente, mantendo inalteradas as decisões que declararam as propostas apresentadas pelas empresas **ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA** vencedora ao item 1 do edital e **CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI** vencedora ao item 12 do Edital.

VII – Da Conclusão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e da seleção de proposta mais vantajosa, o Pregoeiro **DECIDE CONHECER DO RECURSO** interposto pela empresa **W & Z COMERCIO E SERVICOS HOSPITALARES LTDA**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalteradas as decisões que declararam as propostas apresentadas pelas empresas **ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA** vencedora ao item 1 do edital e **CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI** vencedora ao item 12 do Edital, conforme as razões aduzidas.

Pregoeiro: Rodrigo Costa Sumi de Moraes

Equipe de Apoio: Joelma de Matos

Elisete da Rocha

DESPACHO

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **W & Z COMERCIO E SERVICOS HOSPITALARES LTDA**, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO** no mérito, mantendo inalteradas as decisões que declararam as propostas apresentadas pelas empresas **ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA** vencedora ao item 1 do edital e **CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI** vencedora ao item 12 do Edital, com base em todos os motivos expostos acima.

Jean Rodrigues da Silva

Diretor Presidente

Fabricio da Rosa

Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Costa Sumi de Moraes, Servidor(a) Público(a)**, em 11/03/2020, às 15:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Joelma de Matos, Servidor(a) Público(a)**, em 11/03/2020, às 15:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Elisete da Rocha, Servidor(a) Público(a)**, em 11/03/2020, às 16:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 12/03/2020, às 14:27, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Diretor (a) Presidente**, em 12/03/2020, às 14:27, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **5844854** e o código CRC **30E58C37**.

Rua Coelho Neto, 255 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-015 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

19.0.004251-4

5844854v19